

Junho 2026

Contribuições ao Projeto de Lei 4675/2025

Excelentíssimo Senhor

Deputado Federal Aliel Machado (PV-PR)

Relator do Projeto de Lei n. 4.675/2025

Câmara dos Deputados

Brasília – DF

Ref.: Contribuição técnica ao Projeto de Lei n. 4.675/2025, que altera a Lei de Defesa da Concorrência (Lei n. 12.529/2011) para instituir regime de designação de agentes de relevância sistêmica em mercados digitais.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

O **Legal Wings Institute**, *think tank* independente dedicado à análise das transformações tecnológicas e seus impactos no direito, no exercício de sua missão de produzir pesquisa aplicada e pensamento estratégico orientados a políticas públicas éticas, críticas e baseadas em evidências, vem respeitosamente apresentar contribuição técnica acerca do Projeto de Lei n. 4.675/2025, de autoria do Poder Executivo, que propõe alteração da Lei de Defesa da Concorrência para instituir regime de designação de agentes de relevância sistêmica em mercados digitais e prever a imposição de obrigações ex ante ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

A presente contribuição, nos termos apresentados a seguir, objetiva oferecer elementos técnicos que permitam calibrar o desenho normativo proposto à luz das especificidades do mercado digital brasileiro e da tradição institucional do CADE.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e dos demais membros da Casa para aprofundar quaisquer dos pontos aqui suscitados, seja por meio de audiências técnicas, seja pelo fornecimento de estudos adicionais sobre experiências comparadas ou sobre os impactos da inteligência artificial na dinâmica dos mercados digitais.

Respeitosamente,

Legal Wings Institute

São Paulo, 08 de junho de 2026

CONTRIBUIÇÕES DO *LEGAL WINGS INSTITUTE* AO TEXTO DO PROJETO DE LEI 4675/2025

1. Introdução

O presente documento complementa o Relatório [Regulação de Mercados Digitais no Brasil: análise crítica do PL 4675](#), que traz análise completa do PL 4675/2025, comparando com iniciativas internacionais de regulação de mercados digitais, examina suas implicações para o contexto brasileiro, faz críticas detalhadas ao seu conteúdo e propõe sugestões. A crítica central desse Relatório está na desatenção do PL proposto à experiência concreta do CADE, recomendando duas alternativas de abordagem: a primeira, que independe de alteração ao texto legal, consiste em aperfeiçoamentos institucionais do CADE para aumentar sua eficiência e qualidade na análise de condutas e atos de concentração envolvendo serviços digitais, por meio do reforço dos mecanismos exitosos na experiência do CADE e complementação para suprir ferramentas onde essa experiência não tem sido bem sucedida; a segunda consiste em recomendar alterações ao PL 4675 para incorporar elementos dessa experiência do CADE, tornando-o mais adequado ao contexto brasileiro.

Nestas contribuições, serão feitas sugestões diretas de redação ao PL 4675, precedidas de breves justificativas para cada, cujo aprofundamento pode ser encontrado no relatório citado.

2. Propostas de redação

2.1. Critérios para designação de agentes com relevância sistêmica

A redação atual do art. 47-C dá ensejo a uma ampla margem de discricionariedade ao CADE, na medida em que:

- (i) adota a técnica de não cumulatividade entre as hipóteses de designação, o que pode ampliar excessivamente o rol de agentes econômicos sujeitos à aplicação das regras especiais.
- (ii) as hipóteses previstas nos incisos não são taxativas (cf. expressão “*dentre outras*”), ampliando a possibilidade de o CADE atuar de forma casuística.
- (iii) não considera poder de mercado como critério de designação, conceito inerente à análise concorrencial e que deve ser ponto de partida para uma avaliação *ex ante*. Seria inconcebível um agente reputado de relevância sistêmica que não detenha poder significativo em pelo menos um de seus mercados de atuação.

Diante disso, sugerimos que os requisitos sejam preenchidos de forma cumulativa (“e”) em rol taxativo, assegurando que a regra atinja apenas quem realmente tem poder para distorcer o mercado. Os ajustes vinculam os critérios a poder de mercado, como

pressuposto (por isso trazido para o *caput* do artigo) para o exame das demais características e não à simples adoção de um modelo de negócio.

Texto Original PL	Texto Proposto
<p>Art. 47-C. Observado o disposto no art. 47-B, o Cade designará agente econômico que tenha relevância sistêmica em mercados digitais para promover e proteger a concorrência, consideradas, de forma não cumulativa, as seguintes características, dentre outras:</p> <p>I - a presença em um ou mais mercados de múltiplos lados;</p> <p>II - o poder de mercado associado a efeitos de rede;</p> <p>III - a existência de integrações verticais e atividades em mercados adjacentes;</p> <p>IV - a posição estratégica para o desenvolvimento de atividades empresariais de terceiros;</p> <p>V - o acesso à quantidade significativa de dados pessoais e comerciais relevantes;</p> <p>VI - o número significativo de usuários profissionais e finais; ou</p> <p>VII - a oferta de múltiplos produtos ou serviços digitais.</p>	<p>Art. 47-C. Observado o disposto no art. 47-B, o Cade designará agente econômico que tenha relevância sistêmica em mercados digitais para promover e proteger a concorrência, consideradas, de forma cumulativa, as seguintes características, associadas à posição dominante em ao menos um dos mercados envolvidos:</p> <p>I – presença de mercados de múltiplos lados;</p> <p>II - o poder de mercado associado os efeitos de rede;</p> <p>III - a existência de integrações verticais e atividades em mercados adjacentes;</p> <p>IV - a posição estratégica para o desenvolvimento de atividades empresariais de terceiros;</p> <p>V - o acesso à quantidade significativa de dados pessoais e comerciais relevantes;</p> <p>VI - o número significativo de usuários profissionais e finais; e</p> <p>VII - a oferta de múltiplos produtos ou serviços digitais.</p>

2.2. Período de Designação

O prazo de designação de até dez anos previsto no art. 87-A do PL 4.675/2025 é incompatível com a dinâmica de inovação e concorrência dos mercados digitais. Esses mercados são marcados por contestabilidade acelerada e o surgimento constante de novos modelos de negócio e agentes econômicos. Cristalizar o status de relevância sistêmica por uma década, para todo o grupo econômico, e admitir a revisão das obrigações apenas diante de mudanças significativas no mercado, produzindo descompasso estrutural entre as mudanças do mercado e as obrigações impostas ao agente econômico.

A comparação internacional confirma que dez anos destoa das melhores práticas. No DMA, a Comissão Europeia deve reavaliar o enquadramento de forma

periódica, ao menos a cada três anos, justamente para verificar se as condições que motivaram a intervenção persistem. No DMCC britânico, o status de SMS vigora por cinco anos, com obrigação de o regulador abrir nova investigação ao menos nove meses antes do fim do período. Diante disso, sugere-se reduzir o prazo do art. 87-A de até dez para até três anos, renovável mediante novo procedimento fundamentado, conforme o DMA.

Texto Original PL	Texto Proposto
<p>Art. 87-A. Compete à Superintendência de Mercados Digitais instaurar processo administrativo, de ofício ou por meio de representação fundamentada de qualquer interessado, para designar agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, nos termos do disposto no art. 47-C.</p> <p>§ 1º O prazo de vigência da designação será de até dez anos e poderá ser renovado por meio de novo procedimento.</p>	<p>Art. 87-A. Compete à Superintendência de Mercados Digitais instaurar processo administrativo, de ofício ou por meio de representação fundamentada de qualquer interessado, para designar agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, nos termos do disposto no art. 47-C.</p> <p>§ 1º O prazo de vigência da designação será de até três anos e poderá ser renovado por meio de novo procedimento.</p>

2.3. Avocação automática de atos de concentração

A redação original obriga o agente a submeter ao controle prévio do CADE todo e qualquer ato de concentração, mesmo operações de valor irrisório e sem risco à concorrência, com efeito suspensivo (o negócio não pode ser concluído até a decisão). É prática corrente e múltipla o investimento de grandes plataformas digitais em *startups*, que não envolvem controle ou direção da empresa investida. Tais investimentos não tem potencial de reduzir a concorrência. Pelo contrário, permitem parcerias em que *startups* acessem ativos e explorem complementaridades e são cruciais para o fluxo de venture capital que fomenta a inovação, permitindo que startups ganhem escala e se tornem entrantes em diversos mercados digitais. Portanto, em geral são operações pró-competitivas e a suspensão dos efeitos, com risco regulatório para todas as operações poderia inibir o investimento.

Além disso, o volume de operações anuais traria enorme sobrecarga ao CADE. Nem o regime europeu (DMA) exige tanto, pedindo apenas a comunicação informativa. Por isso, propõe-se substituir a submissão da operação como condição para a validade desses investimentos, pela simples comunicação, sem efeito suspensivo. Com as informações recebidas, o CADE teria condições para

decidir se realiza ou não a avocação da operação para que seja submetida como ato de concentração econômica.

Texto Original PL	Texto Proposto
<p>Art. 47-E. Observado o art. 47-B, o Cade poderá determinar obrigações especiais ao agente econômico designado como de relevância sistêmica para mercados digitais, com vistas a promover e a proteger a concorrência, incluídas, de forma cumulativa ou não, as seguintes:</p> <p>I – a obrigação de submeter à análise do Cade os atos de concentração que sejam partes, independentemente dos critérios a que se refere o art. 88, <i>caput</i>,</p> <p>(...)</p> <p>§ 1º As obrigações especiais de que trata este artigo: (...)</p> <p>§ 2º Ao determinar obrigações especiais a agentes econômicos que tenham relevância sistêmica para mercados digitais, o Cade poderá considerar: (...)</p>	<p>Art. 47-E. (mantido)</p> <p>I – obrigação de informar ao Cade os atos de concentração de que seja parte, independentemente dos critérios elencados no art. 88, <i>caput</i>, desde que produzam ou possam produzir efeitos no Brasil, nos termos do art. 2º, sem necessidade de aprovação prévia para sua consumação e sem sujeição à obrigação suspensiva prevista no § 3º do art. 88, enviando, no mínimo, os seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none">a) resumo da operação, incluindo sua natureza e sua racionalidade econômicab) os grupos econômicos envolvidos;c) o faturamento bruto anual no Brasil e global dos mesmos;d) os setores de atividade em que atuam, incluindo aqueles diretamente relacionadas ao ato de concentração; ee) o valor da operação previsto no instrumento contratual ou estimativa correspondente. <p>§ 1º (mantido).</p> <p>§ 2º (mantido).</p>

2.4. Justificativas Econômicas

A redação atual do art. 47-E não inclui, dentre os critérios de deliberação para a imposição de obrigações especiais, a demonstração de eficiências econômicas, em termos de benefícios ao consumidor.

Essa análise contextual de ponderação entre perdas e ganhos para a concorrência (regra da razão) é tradicional e bem-sucedida na prática do CADE. O DMA europeu não a inclui por usar modelo em que as regras são estabelecidas de forma geral e abstrata, isto é, não contextual. Mas esse não foi o modelo adotado pelo PL 4675, que, ao contrário,

aproxima-se mais dos modelos britânico e alemão, em que a especificação casuística de obrigações pela própria autoridade concorrencial preserva a análise de justificativas econômicas.

Por fim, tal ponderação entre perdas à competição versus benefícios à inovação e ao consumidor é crucial em um processo de ajustamento de conduta, de desenho da regra em diálogo com os agentes regulados e com o mercado. Abaixo é sugerida a inserção de mecanismo de consulta pública para ajustamento da conduta, cuja dinâmica seria impensável, sem a possibilidade de barganha e ponderação entre custos e benefícios da especificação de cada obrigação.

Texto Original PL	Texto Proposto
<p>Art. 47-E. Observado o art. 47-B, o Cade poderá determinar obrigações especiais ao agente econômico designado como de relevância sistêmica para mercados digitais, com vistas a promover e a proteger a concorrência, incluídas, de forma cumulativa ou não, as seguintes:</p> <p>§ 1º As obrigações especiais de que trata este artigo: (...)</p> <p>§ 2º Ao determinar obrigações especiais a agentes econômicos que tenham relevância sistêmica para mercados digitais, o Cade poderá considerar: (...)</p>	<p>Art. 47-E. (mantido)</p> <p>§ 1º (mantido).</p> <p>§ 2º (mantido).</p> <p>§ 3º No curso do processo administrativo para determinar obrigações especiais, serão ponderados os potenciais impactos negativos de condutas à concorrência frente aos potenciais ganhos de eficiências econômicas, em termos de benefícios ao consumidor ou à inovação decorrentes da atuação do agente econômico nos serviços ou produtos digitais considerados.</p>

2.5. Correção do déficit democrático: transparência e debate público

O PL 4675 tem como núcleo a atribuição de um novo tipo de competência ao CADE, que é o papel normativo, ao lado das tradicionais competências fiscalizadora e judicante para repressão a infrações e análise de concentrações econômicas. Essa nova competência aproxima o CADE de um papel regulador, muito embora trate-se de produção normativa direcionada a agentes específicos com normas individuais. A incorporação de órgãos administrativos com poderes normativos (agências reguladoras) no direito brasileiro, somente foi admitido, com duas garantias: (a) a discricionariedade técnica: o regulador não cria novas regras (limite de legalidade) apenas especifica regras dentro de previsões abstratas contidas em lei (*loi-cadre*); (b) produção normativa transparente e democrática: a criação de novas regras pressupõe o debate público, envolvendo agentes regulados e diferentes grupos de interesse presentes na sociedade civil.

Embora o PL atenda à primeira garantia, com o elenco genérico de possíveis obrigações, falha quanto ao segundo ponto, pois, primeiro, não exige transparência quanto à regra,

isto é, não exige que a SMD publique o enunciado da obrigação que pretende impor e, segundo, limita o debate democrático com os agentes de mercado à hipótese de dúvida (somente há audiência pública na hipótese de instrução complementar). A pretensão de “certeza” que dispensa o debate é um traço antidemocrático perigoso e que pode levar a consequências negativas ao mercado nesse novo papel regulador do CADE.

Assim, sugerimos que, em todos os casos, com instrução complementar ou não, a SMD deverá publicar manifestação preliminar antes da remessa do processo ao Tribunal, além de enunciar, mesmo que preliminarmente, o conteúdo da obrigação que pretende impor, tanto no despacho instaurador do processo quanto ao final da instrução, na publicação das suas conclusões.

Com isso, além de se corrigir o déficit democrático presente na formulação original, garante-se o contraditório e ampla defesa ao agente designado que estará sujeito à obrigação que se pretende impor. Assim como em processos de repressão à infração à ordem econômica a descrição e qualificação jurídica da conduta investigada é pressuposto do contraditório, também no caso de especificação de obrigação individual, seu conteúdo deve ser enunciado como mecanismo essencial para balizamento e construção da defesa.

Texto Original PL	Texto Proposto
<p>Art. 87-C. Na decisão que instaurar o processo administrativo para designar agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais ou o processo administrativo para determinar obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, será determinada a notificação do representado para que, no prazo de trinta dias, apresente suas alegações.</p> <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º (...)</p> <p>§ 3º (...)</p>	<p>Art. 87-C. Na decisão que instaurar o processo administrativo para designar agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais ou o processo administrativo para determinar obrigações especiais a agente econômico de relevância sistêmica em mercados digitais, será determinada a notificação do representado para que, no prazo de trinta dias, apresente suas alegações.</p> <p>§ 1º (mantido)</p> <p>§ 2º (mantido).</p> <p>§ 3º (mantido).</p> <p>§4º No processo administrativo para determinar obrigações especiais, a Superintendência de Mercados Digitais enunciará preliminarmente as obrigações que se pretende impor ao agente designado ou em processo de designação.</p>
<p>Art. 87-D. Recebidas as alegações do representado, nos termos do disposto no art. 87-C, a Superintendência de</p>	<p>Art. 87-D. Recebidas as alegações do representado, nos termos do disposto no art. 87-C, a Superintendência de Mercados</p>

Mercados Digitais, em até trinta dias, por meio de despacho fundamentado:

I - decidirá pela remessa do processo ao Presidente do Tribunal, quando o processo dispensar instrução complementar, por meio de manifestação fundamentada; ou

II - decidirá pela realização da instrução complementar, especificadas as diligências a serem produzidas, facultado o exercício dos poderes previstos no art. 13, caput, inciso VI, com a manutenção do sigilo legal, quando for o caso.

§ 1º (...)

§ 2º Concluída eventual instrução complementar, a Superintendência de Mercados Digitais publicará manifestação fundamentada preliminar em até quarenta e cinco dias.

§ 3º A manifestação fundamentada preliminar da Superintendência de Mercados Digitais será objeto de audiência pública e ficará disponível para contribuição de qualquer interessado pelo prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.

§ 4º Concluído o prazo para contribuição, a Superintendência de Mercados Digitais:

I – (...);

e II - emitirá manifestação fundamentada final, em até trinta dias, contados do fim para alegações do representado, e remeterá o processo ao Presidente do Tribunal.”

Digitais, em até trinta dias, por meio de despacho fundamentado:

I – publicará manifestação fundamentada preliminar; ou

II - decidirá pela realização da instrução complementar, especificadas as diligências a serem produzidas, facultado o exercício dos poderes previstos no art. 13, caput, inciso VI, com a manutenção do sigilo legal, quando for o caso.

§ 1º (mantido)

§ 2º Concluída eventual instrução complementar, a Superintendência de Mercados Digitais publicará manifestação fundamentada preliminar em até quarenta e cinco dias.

§ 3º A manifestação fundamentada preliminar da Superintendência de Mercados Digitais será objeto de audiência pública e ficará disponível para contribuição de qualquer interessado pelo prazo de quinze dias, contado da data de sua publicação.

§ 4º Concluído o prazo para contribuição, a Superintendência de Mercados Digitais:

I – (mantido);

e II - emitirá manifestação fundamentada final, em até trinta dias, contados do fim para alegações do representado, e remeterá o processo ao Presidente do Tribunal.”

§5º Nas manifestações referidas nos art. 87-D, caput, I, II, §2º e §4º, II relativas aos processos para determinar obrigações especiais aos agentes designados ou em processo de designação, a Superintendência de Mercados Digitais enunciará as obrigações que se pretende impor, bem como suas justificativas.

2.6. Competência da Superintendência de mercados digitais

Além da necessária correção do déficit democrático, outro desdobramento da atribuição do novo tipo de competência ao CADE, normativa, está na delimitação das competências da nova Superintendência de Mercados Digitais.

A redação original pretende se basear em uma falsa dicotomia entre mercados digitais e mercados não digitais (físicos) e atribui à Superintendência de Mercados Digitais (SMD) não só a nova função de regulação *ex ante* (designar agentes e impor obrigações específicas) como também a investigação e punição *ex post* de infrações à ordem econômica nos “mercados digitais”.

Tal abordagem pode gerar conflitos de competência entre ambas as superintendências, considerando a digitalização, em pelo menos algum grau, de todos os mercados, além daqueles que já nasceram no ambiente digital (veja-se por exemplo a dificuldade em se separar, após a introdução e crescimento de fintechs, quais instituições financeiras seriam “digitais” e quais seriam “físicas”). Portanto, a abordagem já nasce com uma vagueza que levaria a debates sobre qual o grau suficiente de digitalização de uma atividade para que seja considerada “digital”.

Dúvidas sobre a superintendência competente podem atrasar a análise de processos, o que é crítico, considerando que o tempo é elemento crucial para a dinâmica de serviços digitais e a necessidade de sua redução na análise de processos dos principais motivos que levou ao PL 4675. Esse atraso pode ocorrer não só internamente ao CADE, como também, e mais perniciosamente, levar a judicialização, com agentes buscando invalidar decisões por autoridade que se crê incompetente. Tal dificuldade abrangeria inclusive os casos em curso, que deveriam ser reavaliados e passar por uma transição bastante onerosa e arriscada para o órgão.

Nossa sugestão leva a sério a ideia central do PL 4675 em trazer ao CADE um novo papel normativo e, assim, divide as competências das superintendências pela função exercida, e não pela característica (digital/não do mercado). A SMD atua como órgão regulador (designação e proposta de obrigações especiais a agentes designados) e a SG permanece responsável pela fiscalização e repressão de condutas, inclusive a fiscalização do cumprimento das obrigações específicas para agentes designados. A natureza das atividades, normativa, de um lado, e fiscalizadora, de outro, é bastante distinta, tem lógica diversa, segue princípios e trilha procedimentos distintos, o que inclusive aprofundamos na proposta anterior. Embora use-se o conceito de mercados digitais para a delimitação do escopo da atividade normativa a ser exercida pela SMD, a especificação dos agentes sujeitos a essa regulação segue procedimento bem determinado na lei (inclusive com a sugestão acima proposta de critérios normativos), mitigando-se o risco de incerteza jurídica sobre o exercício da nova competência.

As supressões das alíneas “c” e “d” circunscrevem a competência da SMD à atuação normativa *ex ante* e a nova redação dos parágrafos 1º e 2º fazem retornar à SG as competências para atuação repressiva *ex post*.

Texto Original PL	Texto Proposto
<p>Art. 14-B. Compete à Superintendência de Mercados Digitais:</p> <p>I – (...);</p> <p>II – (...);</p> <p>III - instaurar, instruir, monitorar e submeter ao Tribunal:</p> <p>a) processo administrativo para designar agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;</p> <p>b) processo administrativo para determinar obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;</p> <p>c) processo administrativo para imposição de sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, de ofício ou por recebimento de denúncia; e</p> <p>d) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais decorrentes da instrução dos procedimentos de que trata o Capítulo VIII do Título VI;</p> <p>IV a VII (...);</p> <p>§ 1º Ressalvado o disposto nos § 2º e § 3º, serão remetidos à Superintendência de Mercados Digitais os processos administrativos e demais procedimentos instaurados pela Superintendência-Geral relacionados a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, uma vez designados, mantidos os atos praticados até então.</p> <p>§ 2º As condutas coordenadas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 36, § 3º, incisos I e II, serão apuradas pela Superintendência-Geral, mesmo que</p>	<p>Art. 14-B. Compete à Superintendência de Mercados Digitais:</p> <p>I - (mantido);</p> <p>II - (mantido);</p> <p>III - instaurar, instruir, monitorar e submeter ao Tribunal:</p> <p>a) processo administrativo para designar agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais;</p> <p>b) processo administrativo para determinar obrigações especiais a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais</p> <p>e) processo administrativo para imposição de sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, de ofício ou por recebimento de denúncia; e</p> <p>d) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais decorrentes da instrução dos procedimentos de que trata o Capítulo VIII do Título VI;</p> <p>IV a VII (mantidos);</p> <p>§ 1º Os processos administrativos para imposição de sanções administrativas pelo descumprimento das obrigações especiais impostas a agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais, de ofício ou por recebimento de denúncia, serão instaurados e apurados pela Superintendência-Geral.</p> <p>§ 2º As condutas que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 36, §3º serão apuradas pela Superintendência-Geral, mesmo que praticadas por agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.</p>

praticadas por agentes econômicos de relevância sistêmica em mercados digitais.	§ 3º (mantido)
§ 3º (...)	

2.7. Mecanismo de negociação e ajustamento de conduta

O PL 4675 não prevê qualquer mecanismo de solução negociada, ignorando experiência de sucesso do CADE com Termos de Compromisso de Cessaç o (mais de 460 firmados entre 2012 e 2025), inclusive em mercados digitais.

O mecanismo de negocia o, al m de propiciar tr mite mais c lere na administra o, reduz substancialmente o risco de judicializa o, viabilizando a atua o mais eficiente e produ o de resultado concretos pelo  rg o em defesa do interesse p blico.

Al m disso, a din mica de negocia o permite a calibra o mais apurada da regra, com a participa o do agente regulado, que, aliado   audi ncia p blica, traz melhores condi oes para se atender   preocupa o concorrencial, sem sacrificar ganhos de efici ncias potenciais, em termos benef cios ao consumidor e incentivos   inova o, os quais s o vantagens valiosas em mercados digitais, din micos e complexos. Sem previs o expressa, a rela o tende a ser adversarial e o resultado, sub timo. Oportunidades informais de negocia o, n o previstas em lei, al m de n o garantirem ao administrado o direito ao contradit rio, no sentido de propor ajustes ao desenho da obriga o pela autoridade, s o deficientes em termos de transpar ncia, que   princ pio constitucional dos processos administrativos brasileiros (CF88, art.37). Por isso, sugere-se incluir o Art. 87-I, autorizando o Termo de Ajustamento de Conduta, com monitoramento, revis o per dica e di logo entre autoridade e agente designado.

Texto Original PL	Texto Proposto
O Projeto de Lei n� 4.675/2025 n�o contempla, em seus dispositivos, mecanismo expresso de solu�o negociada (Termo de Compromisso de Cessa�o - TCC) aplic�vel aos procedimentos de designa�o de agentes de relev�ncia sist�mica em mercados digitais ou de imposi�o de obriga�oes especiais.	"Art. 87-I. Nos processos administrativos de que tratam os arts. 87-A e 87-B, o Cade, por meio da Superint�ndia de Mercados Digitais, poder� celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o agente econ�mico representado ou designado, com vistas a atender �s preocupa�oes concorrenciais identificadas e a calibrar obriga�oes que n�o impe�am a consecua�o de efici�ncias econ�micas em termos de benef�cios ao consumidor ou de ganhos din�micos de inova�o decorrentes de sua atua�o na atividade digital considerada.

§ 1º O TAC poderá ser firmado a qualquer tempo, antes da decisão final do Tribunal, e estabelecerá obrigações de fazer ou de não fazer ajustadas à atividade econômica examinada.

§ 2º O TAC celebrado no âmbito deste artigo conterá, obrigatoriamente:

I - mecanismos de monitoramento periódico do cumprimento das obrigações;

II - cláusulas de revisão periódica das obrigações pactuadas, à luz da evolução do mercado e de informações supervenientes; e

III - canais estruturados de diálogo entre a autoridade e o agente compromissário durante o período de vigência do compromisso.

§ 3º A celebração do TAC suspende o processo para determinar obrigações especiais em relação ao agente compromissário e seu integral cumprimento ensejará o arquivamento do feito, observada a disciplina regulamentar."